



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2893305 - MA (2025
/0105729-3)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : R G J

ADVOGADO : JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR - MA006070

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Recurso especial. Ausência de impugnação específica. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, fundamentada na ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em violação ao princípio da dialeticidade recursal e à Súmula nº 182 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou de maneira específica todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme exigido pelo princípio da dialeticidade recursal e pela Súmula nº 182 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que o agravante não apresentou argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a análise da situação financeira do agravante para fins de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser realizada na fase de execução.

5. O agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, o que impede o conhecimento do recurso, conforme a Súmula nº 182 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo regimental. 2. A análise da situação financeira para concessão de assistência judiciária gratuita deve ocorrer na fase de execução.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1371623/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11.04.2019; STJ, AgRg no REsp 1699679/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06.06.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2893305 - MA (2025
/0105729-3)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : R G J

ADVOGADO : JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR - MA006070

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Recurso especial. Ausência de impugnação específica. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, fundamentada na ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em violação ao princípio da dialeticidade recursal e à Súmula nº 182 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou de maneira específica todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme exigido pelo princípio da dialeticidade recursal e pela Súmula nº 182 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que o agravante não apresentou argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a análise da situação financeira do agravante para fins de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser realizada na fase de execução.

5. O agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, o que impede o conhecimento do recurso, conforme a Súmula nº 182 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo regimental. 2. A análise da situação financeira para concessão de assistência judiciária gratuita deve ocorrer na fase de execução.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1371623/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11.04.2019; STJ, AgRg no REsp 1699679/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06.06.2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R. G. J. contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. A decisão recorrida fundamentou-se na ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, o que, segundo a decisão agravada, ofenderia o princípio da dialeticidade recursal, a Súmula nº 182 do STJ, bem como o art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 1228/1229).

O recorrente, em suas razões, sustenta que houve impugnação específica de todas as questões levantadas na decisão que inadmitiu o recurso especial, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade recursal ou Súmula nº 182 do STJ. Argumenta que um dos fundamentos adotados pela decisão que inadmitiu o recurso especial foi o de que o seu seguimento encontraria óbice na Súmula nº 07 do STJ. Esclarece que tal Súmula sofre temperamentos pela jurisprudência, evidenciando que a

questão suscitada demandou tão somente a reavaliação jurídica da moldura fática, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Outro fundamento adotado pela decisão que inadmitiu o recurso especial foi o de que o seu seguimento encontraria óbice na Súmula nº 83 do STJ. O recorrente esclarece que tal fundamento não é pertinente com relação aos presentes autos, pois o recurso especial foi interposto apenas com fulcro em alegação de ofensa a lei federal infraconstitucional, e não em divergência jurisprudencial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, em caso de não reconsideração, que seja levada essas questões ao órgão colegiado, a fim de que seja dado provimento ao presente recurso e, conseqüentemente, ao recurso especial interposto. Ademais, pleiteia os benefícios da justiça gratuita, por ser carente na forma da lei, e, portanto, não ter condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (e-STJ fls. 1234/1242).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, argumenta que o agravo regimental não deve ser conhecido, pois o agravante não refutou de maneira suficiente a fundamentação da decisão agravada (fls. 1255-1259), conforme a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL INADMITIDA NA ORIGEM. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA, DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E DE NÃO SANEAMENTO DA OMISSÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 182/STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Deixo de conhecer do pedido de assistência judiciária gratuita porquanto a situação financeira do agravante deve ser analisada na fase de execução, consoante dispõe a jurisprudência do STJ. A propósito, veja-se o seguinte precedente:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INCÊNDIO. ART. 250, § 1º, INCISO II, ALÍNEA

"B", DO CP. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ. DESPESAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Rever os fundamentos utilizados pela Corte a quo, para concluir pela absolvição dos acusados e a inexistência de qualquer potencial lesivo à vida ou patrimônio indeterminado de pessoas, desclassificando a conduta de crime de incêndio qualificado para o delito de dano qualificado, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções (AgRg no AREsp n. 1371623/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 30/4/2019).

3. Não é possível em recurso especial analisar o pedido de justiça gratuita que visa suspender, desde já, a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, uma vez que o momento adequado de verificação da miserabilidade do condenado, para tal finalidade, é na fase de execução, diante da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório (AgRg no REsp 1699679/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 6/0/2019, DJe 13/8/2019).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.601.324/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/2/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. DESPESAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA ATINENTE À FASE DE EXECUÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO EM AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O pedido de justiça gratuita para suspensão da exigibilidade do pagamento de despesas processuais em decorrência da alegação de miserabilidade do condenado deve ser analisado pelo juízo competente para a execução da sentença condenatória.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão do entendimento do tribunal de origem implica o revolvimento fático-probatório dos autos.

3. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.788.028/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 20/11/2020.)

No mais, não há como acolher as teses defensivas.

Segundo a orientação do STJ, compete à parte agravante impugnar, de maneira específica, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurge, sob pena de não conhecimento do recurso.

No caso, a decisão agravada deixou de conhecer o agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial e por força da incidência da Súmula n. 182 do STJ.

A decisão agravada está assim fundamentada (e-STJ fls. 1228/1229):

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ (ausência de provas), Súmula 7/STJ (cálculo da pena), Súmula 83/STJ e ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que ‘não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida’.

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial.

(...)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Por isso, conclui-se que o recurso deixa de apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado. Em suma, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

De toda sorte, o agravante já teve reconhecida a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que não conheceu da Apelação Criminal n. 0000429-56.2018.8.10.007 no âmbito do AgRg no HC 971068 - MA. Assim, prejudicada, de qualquer forma, a apreciação das teses que buscam infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal *a quo* no âmbito da revisão criminal.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0105729-3

AgRg no
AREsp 2.893.305 /
MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004295620188100074 08257605920238100000 4295620188100074
8257605920238100000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R G J
ADVOGADO : JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR - MA006070
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R G J
ADVOGADO : JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR - MA006070
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.